

## PARECER HOMOLOGADO(\*)

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2007



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Mineira de Cultura		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Consulta referente à aplicação do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000014/2007-01		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>60/2007</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/3/2007</b>

#### I – RELATÓRIO

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) apresentou a este Conselho Nacional de Educação (CNE) consulta referente à aplicação da norma do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que trata da possibilidade de abreviação do curso de graduação por estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, (...) de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Ao formular a consulta, a interessada acrescenta que a base legal para o aproveitamento de estudos e experiências extra-escolares é fornecida pelos princípios e fins da Educação Nacional, expressos pela LDB, em especial no artigo 3º, inciso X, e no artigo 61, inciso II (nesse caso, no que se refere à formação de professores).

No âmbito do CNE, a interessada reporta as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos Superiores de Tecnologia (Resolução CNE/CP nº 3/2002), destacando os Artigos 8º e 9º, segundo os quais:

“Art. 8º Os planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

(...)

VI – critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas;

(...)

Art. 9º É facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia.

§1º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso.

§2º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno.”

Ainda no âmbito do CNE, a PUC-Minas enumera Pareceres expedidos pela Câmara de Educação Superior (CES) contendo diferentes orientações, a saber:

1. Parecer CNE/CES nº 576/2000: “Dada a clareza do artigo, o parecer é de que não se faz necessária prévia regulamentação no CNE”;

2. Parecer CNE/CES nº 690/2000: “(...) julgamos ser de competência exclusiva da Universidade formulá-las, sob a égide da autonomia universitária, podendo esta Câmara apenas aconselhar que a banca inclua também professores universitários da área de outras unidades, em adição aos professores da própria instituição”;

3. Parecer CNE/CES nº 210/2002: “A matéria, com essa abrangência e com as peculiaridades contempladas no dispositivo transcrito, ainda não foi regulamentada, sendo, portanto, indispensável que os sistemas de ensino emitam normas específicas (...)”;

4. Parecer CNE/CES nº 193/2003: “(...) tratando-se de caso proveniente de demanda de aluno matriculado em universidade, a Instituição, dentro da prerrogativa de sua autonomia, deverá definir as formas específicas e adequadas de avaliação de competência e habilidades requeridas para o referido aproveitamento”.

A partir do quadro descrito, a PUC-Minas endereça as seguintes questões:

“a - É obrigatória a regulamentação do CNE sobre o assunto? Ou pode-se adotar o princípio da autonomia universitária para aplicação do art. 47, § 2º?

B - Esta regulamentação abrange também os cursos superiores de graduação tecnológica?

c – Havendo necessidade de regulamentação, pode-se solicitá-la nesse parecer?

d – Qual o posicionamento do CNE no que tange ao poder-dever da norma insculpida na LDB para o assunto em voga?”

Antes de responder a essas questões, cabe registrar que o processo nº 23001.000105/2004-96, distribuído para a Conselheira Marilena Chauí, trata de proposição de normatização do que dispõe o artigo 47, § 2º, da LDB.

Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.

O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES, a consulta apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação.

Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial”. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários,

assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.

Fixadas essas premissas, passo agora a responder às questões formuladas pela interessada:

a – O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo.

b – Os cursos de graduação tecnológica têm o aproveitamento de competências profissionais adquiridas em cursos regulares e no trabalho reguladas pela Resolução CNE/CP nº 3/2002. Quanto à aplicação do previsto pelo artigo 47, § 2º, da LDB, vale para esses cursos a mesma recomendação acima.

c – Em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio.

d – Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso.

Passo em seguida ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer, recomendando:

1. às Instituições de Educação Superior a observância da aplicação da norma do artigo 47, § 2º, da Lei nº 9394/1996 aos casos realmente extraordinários, além da documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação;

2. à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação as providências para incluir essa verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação.

Brasília (DF), em 1º de março de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em de 1º março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente